



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008021-84.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSÉ FERNANDES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008021-84.2024.8.26.0590

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado (a): José Fernandes Rodrigues

Origem: Foro de São Vicente – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de Direito: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº 2489

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade de seguro prestamista e determinou a restituição dobrada dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora. A sentença também fixou honorários advocatícios e determinou a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação do seguro prestamista e (ii) determinar se a restituição dos valores pagos deve ocorrer de forma simples ou dobrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do seguro prestamista foi realizada sem oferecer ao consumidor a opção de escolha da seguradora, configurando venda casada, conforme jurisprudência do STJ (Tema 972).

4. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A venda casada de seguro prestamista é vedada pela legislação consumerista. 2. A restituição em dobro do indébito independe da má-fé do fornecedor.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 406, §§ 1º a 3º; Lei 14.905/2024; Código de Defesa do Consumidor, art. 42; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.636.320-SP e 1.639.259-SP, Tema 972; TJSP, Apelação Cível 1096834-42.2023.8.26.0002, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 02/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1014778-43.2023.8.26.0004, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 30/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/190, cujo relatório se adota, nos autos da ação proposta por **José Fernandes Rodrigues** em face do **Banco BMG S/A**, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade do seguro prestamista aludido na petição inicial, bem como a inexigibilidade do prêmio estabelecido, de R\$ 300,00, condenando-se o banco réu à restituição dobrada do referido valor, individualizado na fatura do mês de outubro de 2022 (fls. 21), identificado como “seguro prestamista”, com correção monetária desde o desembolso e juros moral de 1% ao mês, a partir da citação.

A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária e os juros de mora devidos serão calculados em conformidade com as regras do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, de efeitos e aplicação imediatos.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais devidas.

O réu pagará honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizados a partir desta data, considerando os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

O autor, por sua vez, pagará verba honorária em favor dos patronos do réu, fixados no mesmo valor de R\$ 1.000,00, atualizados a partir desta data, considerando o trabalho desempenhado.

Sendo o demandante beneficiário da gratuidade

processual, a ele se aplica, no tocante à exigibilidade da verba da sucumbência imposta, a regra do art. 98, § 3º, do CPC/2015”.

Em suas razões recursais, o réu/apelante sustenta a regularidade da contratação do seguro prestamista, destacando os benefícios ao segurado. Alega que o autor decidiu formalizar o negócio concordando com as informações que lhe foram fornecidas. Pleiteia, por conseguinte, o afastamento da condenação à restituição dos valores pagos, ou, subsidiariamente, que a devolução ocorra de forma simples. Informa, ainda, a existência de gravação que comprovaria a aceitação da contratação por parte do autor, motivo pelo qual requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 218).

Contrarrazões (fls. 211/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação, pois o recurso em questão já se encontra em fase de julgamento.

O autor ajuizou a presente ação afirmando que em seu contrato de cartão de crédito consignado firmado com a ré, foi inserido o seguro prestamista no valor de R\$ 300,00, que não solicitou, configurando venda casada.

O réu apresentou contestação, esclarecendo que a contratação foi formalizada por via telefônica e juntou o áudio da gravação (fls. 77). Postulou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a sentença de parcial procedência, que declarou a nulidade do seguro prestamista e condenou o réu à restituição em dobro os valores descontados.

Com relação ao seguro, a matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972) que fixou a tese de que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Percebe-se que caso não seja oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição financeira, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Conforme se depreende das provas carreadas aos autos pelo réu, notadamente do conteúdo do áudio apresentado, verifica-se que o seguro foi ofertado ao autor sem que lhe fosse conferida a possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência.

Diante da concreta e manifesta impossibilidade de opção, em razão da ausência de prova da voluntariedade da contratação, fica demonstrada a venda casada.

Neste sentido:

“Apelação. Ação revisional. Seguro prestamista contratado no bojo do contrato de financiamento. Venda casada. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1096834-42.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação Revisional – Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira – Parcial Procedência – Incidência do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297 do STJ – Insurgência da instituição financeira quanto ao acolhimento do pedido de devolução do valor despendido à título de Seguro de Proteção Financeira – Consumidora que não pode ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (STJ – Resp. nº 1.639.320/SP) – Venda Casada Configurada – Levando-se em consideração a natureza da demanda, a duração do feito, os limites legais impostos, e que houve sucumbência recíproca, entendendo que a fixação dos honorários advocatícios

deve ser feita de forma equitativa nas hipóteses em que o valor da condenação ou proveito econômico for irrisório (como no caso dos autos). Sentença Mantida – Apelo Desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1014778-43.2023.8.26.0004; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

Extrai-se, também, da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 187):

“A validade do seguro e a exigibilidade do prêmio respectivo dependem, na realidade, da comprovação da liberdade de escolha do consumidor.

E, para essa finalidade, o banco réu disponibilizou gravação referente à suposta adesão do autor ao seguro prestamista, afirmando que o consumidor foi devidamente informado das condições do negócio.

Contudo, ainda que se admita ser o demandante um dos interlocutores da aludida ligação, o conteúdo da gravação apresentada revela que, na verdade, o autor, de forma desprevenida, inadvertida e insciente, acabou se vinculando, sem saber, no bojo de um seguro prestamista.

Foi, na verdade, surpreendido com uma contratação indesejada, vinculada a um produto não solicitado.

Nem há como reconhecer, só com base na aludida gravação, que a manifestação da parte, que pouco ou quase nada falou, estava lastreada em consentimento esclarecido e refletido, bastando simples análise da conversa estabelecida para se reconhecer que, da forma como o preposto do banco demandado expôs as condições do negócio, era muito difícil para o autor saber, à luz de suas condições socioculturais, que estava formalizando contrato de seguro.

E, de mais a mais, não há sequer prova alguma de que o instrumento contratual impugnado foi disponibilizado ao consumidor. Ele sequer foi exibido nos autos”.

Assim, merece ser mantida a r. sentença que

reconheceu a irregularidade da contratação e determinou a restituição dos valores pagos, não havendo que se falar em condenação da parte autora por litigância de má-fé.

No que tange à devolução dos valores, esta deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação às cobranças que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Nesse contexto, considerando que os descontos relativos ao seguro prestamista tiveram início em outubro de 2022, era o caso mesmo de se determinar a restituição em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, observa-se que, tendo o réu sucumbido em parte da demanda, mostra-se correta a sua condenação ao pagamento da verba honorária, tal como fixado na sentença.

Os honorários foram arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo de tramitação do processo e a complexidade da causa, não havendo que se falar em reforma do julgado nesse ponto.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo réu para R\$ 1.400,00, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR